



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 2ª Reunião do Grupo de Trabalho
Data: 12 e 13 de março de 2013
Processo: 02000.000110/2011-68
Assunto: utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos

VERSÃO COM EMENDAS

Dispõe sobre o controle da utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis n. 6938, de 31 de agosto de 1981, n. 7.802, de 11 de julho de 1989, n. 9433, de 8 de janeiro de 1997, n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em suas regulamentações;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando que, em função das peculiaridades do ambiente hídrico e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos, inclusive para pesquisa e experimentação, com a finalidade de:

I - Controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água;

II - Recuperação ou remediação do ambiente hídrico contaminado;

§ 1º Esta Resolução não se aplica aos dispersantes químicos sujeitos às disposições contidas na Resolução Conama n. 269, de 14 de setembro de 2000.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

I - Ambientes hídricos: corpos de água doce ou salobra, natural ou artificial, superficiais ou subterrâneos;
- as disposições desta Resolução não se aplicam às estações de tratamento, galerias e tubulações pluviais, dutos e tanques artificiais para uso exclusivo na aquicultura (exceto tanque-rede);

II – autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova e autoriza a execução do projeto de uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico em ambiente hídrico;

III - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada finalidade/tipologia de uso das águas.

IV – recuperação: processo natural ou induzido de retorno de um ambiente à condição natural ou que viabilize o uso planejado;

V- remediação: uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada que consiste na aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes. (OBS CETESB-segundo a 420/2009)

Art. 3º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º será concedida pelo órgão ambiental que detenha a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do ambiente hídrico objeto das águas, mediante requerimento protocolado pelo interessado.

Parágrafo único. A autorização referida no *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o ambiente hídrico envolvido.

Art. 4º Para ~~efeito de tomada de~~ decisão quanto à concessão da autorização em corpos de águas superficiais para uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos ~~em corpos hídricos~~, os órgãos ambientais deverão considerar, **no mínimo**, os seguintes documentos e informações a serem apresentados pelo requerente interessado:

(Discutir necessidade de requisitos para cada tipologia de produtos ou agentes de processo)

I - requerimento de autorização ~~para uso ambiental~~, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) Apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou minimizar e dos bens a proteger, em risco ou ameaçados **(OBS CETESB -segundodefinição da 420)** ~~recursos ambientais e sócio-econômicos em risco ou ameaçados~~;

b) Caracterização do corpo hídrico, contendo dados e informações sobre a bacia hidrográfica, afluentes, efluentes, o enquadramento ~~classificação ambiental~~ (se já definido), ~~definida~~; usos, qualidade da água;

c) Justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção;

d) ~~Alternativas para solução ou minimização do problema existente apresentando produtos e processos alternativos, com análise comparativa de riscos e benefícios teóricos de suas utilizações;~~

de) Identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, rótulo, bula, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos.

ef) Apresentação de cópia do certificado de registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico regulamentados por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de pesquisa, produção, importação, comercialização e uso no país; **(OBS CETESB - Necessidade de revisão da 314)**

ef) Comportamento ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, contendo informações sobre solubilidade, degradabilidade, mobilidade ambiental, ecotoxicidade toxicidade e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente;

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

a) ~~área geográfica delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas no tratamento, compreendendo as regiões de influência direta e indireta, em plantas planialtimétricas georreferenciada, em escala compatível com a observação em nível de detalhe;~~

~~b) distribuição e sazonalidade das espécies de cada ecossistema que compõe a área;~~

~~b~~e) dados meteorológicos e climatológicos e hidrodinâmicos, relevantes para o plano de aplicação, da área;

~~d) dados hidrodinâmicos e hidrográficos da área;~~

~~e) geomorfologia do ambiente;~~

~~f) definição da relativa sensibilidade dos ambientes ao produto ou agente de processo;~~

~~e) cartografia dos dados físico-naturais e sócio-econômicos, identificando onde a aplicação de produto ou agente de processo será realizada;~~

d) identificação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);

e) modo de uso, dose, frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);

f) cronograma de atividades;

g) identificação dos componentes bióticos (espécies sensíveis e ameaçadas) e abióticos mais suscetíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras;

h) precauções de uso da água, medidas de segurança e indicação dos períodos de carência, considerando os múltiplos usos de seus recursos e outorgas concedidas;

i) análise detalhada do(s) risco(s) da intervenção pretendida considerando as peculiaridades do ambiente hídrico, os múltiplos usos de seus recursos e outorgas concedidas, assim como os meios de gerenciamento desses riscos; **OBS CETESB – substituir pelos 2 itens anteriores.**

j) – O plano deverá estabelecer suspensão da aplicação caso seja detectado um impacto agudo no corpo hídrico. (ex: mortandades de peixes;)

Contribuição Ministério da Saúde:

Parágrafo único. Tendo em vista os potenciais riscos associados à saúde pública, referentes à utilização de produtos e processos relacionados ao controle da proliferação de cianobactérias em mananciais de abastecimento público, os responsáveis devem atender a legislação de potabilidade da água para consumo humano, do Ministério da Saúde, quanto ao uso de algicidas. **– OBS CETESB: o texto proposto não está claro – essa ressalva é com relação a concentração final do produto aplicado? Se for com relação à água distribuída é necessário falar isso? De qualquer forma os órgãos responsáveis pelo abastecimento devem garantir a qualidade da água distribuída.**

III - plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.

IV - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional. **OBS CETESB verificar se este item não pode ser o mesmo para águas superficiais e subterrâneas (p' próximo artigo)**

§ 1º ~~Caberá ao requerente da autorização ambiental apresentar os estudos, os dados e informações prévios necessários à avaliação do pleito, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e as exigências complementares definidas pelo órgão ambiental competente.~~ **OBS CETESB já está contemplado nos itens anteriores**

§ 2º-1º O requerimento de autorização para uso e os planos de aplicação e de controle e monitoramento que o acompanham devem ser assinados tanto pelo requerente quanto pelo responsável(eis) técnico(s), com apresentação da(s) respectiva(s) anotações de Responsabilidade Técnica e declaração de responsabilidade técnica.

§ 3º-2º O órgão ambiental incumbido da avaliação deverá ~~considerar as especificidades, o porte e a localização do ambiente hídrico direta e indiretamente envolvido na atividade proposta, bem como os possíveis efeitos do tratamento pretendido sobre a biodiversidade, ecossistema, usos da água, e efetuar~~ solicitar consulta prévia ao órgão gestor de recursos hídricos e das unidades de conservação quando couber. **(OBS CETESB ou caberia ao empreendedor apresentar essa consulta? – ver alternativa deste § 2º).**

§ 2º O requerente deverá apresentar manifestação do órgão gestor de recursos hídricos e das unidades de conservação, quando couber.

§ 4º O requerente deverá divulgar ao público a A autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos ~~deve ser comunicada ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos e divulgada ao público pelo órgão ambiental competente~~, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos. **OBS CETESB como será esta comunicação? Terá um modelo de divulgação? Não seria necessário para áreas contaminadas.**

§ 4º-5º A autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deve ser comunicada ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos ~~e divulgada ao público~~ pelo órgão ambiental competente, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de

carência estabelecidos. OBS CETESB- O órgão ambiental de São Paulo comunica para o órgão gestor as áreas contaminadas que tem captação de águas subterrâneas

Contribuição Ministério da Saúde:

§ 5º Considerando os princípios da precaução e prevenção dos riscos à saúde pública, previstos no Sistema Único de Saúde (SUS), a autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados em mananciais de abastecimento público, deve ser encaminhada (pelo órgão ambiental competente?) às secretarias estaduais e municipais de saúde, para o devido acompanhamento do plano de aplicação e plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação. (OBS CETESB: Como será feita o acompanhamento) Na Portaria do MS 2914, para aplicação de algicidas, isentou a Saúde de manifestação sobre excepcionalidades de uso de algicidas.

Artigo 5º Novo (Proposta CETESB) Para decisão quanto à concessão da autorização para uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos de águas subterrâneas, para remediação de áreas contaminadas, os projetos submetidos pelo requerente aos órgãos ambientais deverão considerar, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de autorização ambiental, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

f) Apresentação de cópia do certificado de registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico regulamentados por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de pesquisa, produção, importação, comercialização e uso no país;

g) Identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, rótulo, bula, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos.

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

- a) Qualidade de background da água subterrânea dos aquíferos a serem remediados na área de interesse, incluindo as SQIs, sólidos totais dissolvidos, sulfato, cloro, série nitrogenada (NH₄, NO₃ e NO₂), DBO, DQO, fósforo, pH, metais dissolvidos, OD, CO₂ dissolvido, metano, ferro e potencial de oxi-redução.
- b) Resultado dos testes de bancada e testes pilotos realizados na avaliação e no dimensionamento do sistema de remediação proposto.
- c) Descrição da geologia (litologia e parâmetros físicos) e hidrogeologia (parâmetros hidrogeológicos) do local, contendo um modelo conceitual hidrogeológico.
- d) Taxa de infiltração a ser aplicada avaliada em função da geologia, hidrogeologia e teste piloto de infiltração.
- e) Mapeamento e delimitação das plumas de contaminação com a resolução adequada ao local e plano de remediação.
- f) Descrição do sistema de remediação a ser implantado. (taxa de aplicação, substâncias a serem usadas, concentração de aplicação, volume de aplicação)
- g) Mapa potenciométrico no plano horizontal e vertical com a definição da direção do fluxo da água subterrânea para os diferentes períodos sazonais.
- h) Rede de monitoramento implantada (plano horizontal e vertical) adequadamente dimensionada para acompanhar o comportamento temporal dos trabalhos de remediação a serem implantados.
- i) Identificação em planta e perfil da área de injeção e dos poços de monitoramento utilizados para avaliar a qualidade da água a montante do(s) ponto(s) de injeção, na área de injeção e a jusante da mesma, e identificação dos pontos de conformidade.
- j) cronograma de atividades;

III - Plano de monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.

IV - Identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 1º Caberá ao requerente da autorização ambiental apresentar os estudos, os dados e informações prévios necessários à

avaliação do pleito, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e as exigências complementares definidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O plano de remediação devem ser assinados tanto pelo requerente quanto pelo responsável(eis) técnico(s).

Art. ~~5º-6º~~ Caberá ao órgão de meio ambiente competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão de uma autorização de uso e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. ~~6º-7º~~ O detentor da autorização de uso de produtos ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá manter sob seu controle e responsabilidade a execução dos projetos submetidos ao órgão ambiental~~das atividades previstas~~ e responderá por quaisquer danos causados ao meio ambiente ou a terceiros relacionados a sua execução.-

Art. ~~7º-8º~~ O uso não autorizado ou indevido do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico em um ambiente hídrico constitui crime ambiental, sujeitando o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art. ~~8º-9º~~ A aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá ser realizada com o acompanhamento e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. ~~9º-10º~~ Após execução do plano previsto no artigo 3º, o responsável legal pela execução deverá apresentar ao órgão ambiental que concedeu a autorização, em prazo por ele estipulado, um relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e dos efeitos ambientais e sócio-econômicos resultantes da intervenção realizada ~~ao órgão ambiental que concedeu a autorização em prazo prazo estipulado por este.~~

Art. ~~10º-11~~. As disposições contidas nesta Resolução não dispensam o atendimento das demais legislações pertinentes e aplicar-se-á em caráter complementar a resoluções deste Conselho referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. ~~11º-12~~. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conama